



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600307-37.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600307-37.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA POR APOIADORES VOLUNTÁRIOS. OMISSÃO DE REGISTRO DA CORRESPONDENTE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Joaquim Gomes/AL, em face da sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

2. O juízo de primeiro grau desaprovou as contas do Recorrente ao entender que a ausência de esclarecimentos satisfatórios quanto aos gastos ou cessão de serviços para a distribuição do material de campanha impresso configuraria omissão de natureza grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central em discussão consiste em determinar se a ausência de registro formal da colaboração voluntária de terceiros na distribuição de material de campanha constitui irregularidade grave capaz de justificar a desaprovação das contas ou se, considerando as circunstâncias específicas do caso e a natureza da falha, é viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe a transparência na arrecadação e nos gastos de campanha. Especificamente, o art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser avaliadas e comprovadas.

5. Nos autos, consta a aquisição de considerável volume de material de campanha (5000 santinhos, 2000 adesivos 7x7cm, 400 adesivos 30x30cm e 500 adesivos 10x20cm), cuja distribuição, segundo o candidato, ocorreu mediante auxílio voluntário. Embora a militância não remunerada seja uma exceção aos limites de gastos (art. 41, §8º, Res. TSE nº 23.607/2019), o serviço voluntário com valor econômico estimável configura doação que exige registro para assegurar a integral transparência contábil.

6. No presente feito, a ausência de registro da doação estimável em dinheiro, correspondente ao serviço voluntário de distribuição de material, caracteriza-se como uma irregularidade de natureza formal. Não existem nos autos elementos que demonstrem má-fé por parte do candidato ou que a distribuição tenha envolvido pagamento não declarado. A informação de que contou com ajuda voluntária não foi desconstituída por prova em contrário. Assim, a omissão do registro, embora configure uma falha, não comprometeu a análise global da movimentação financeira da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. A omissão do registro de doação estimável em dinheiro, referente a serviços voluntários prestados à campanha (como a distribuição de material gráfico), embora constitua irregularidade, pode ser considerada

de natureza formal quando não acompanhada de indícios de má-fé, omissão de despesas efetivamente pagas ou outras fraudes que comprometam a essência da prestação de contas. Em tais casos, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Dispositivos relevantes citados:

Arts. 35, §1º; 41, §8º; 58; 74, II e 75, caput; da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Art. 100-A, §6º da Lei nº 9.504/1997.

- Jurisprudência relevante citada:

TRE-PA - PC: 06018273220226140000 BELÉM - PA, Relator.: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECR do Recurso Eleitoral e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para REFORMAR a r. sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Joaquim Gomes/AL) e, por conseguinte, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Recorrente, referentes às Eleições de 2024, para o cargo de Vereador, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha.

2. A desaprovação fundamentou-se, em síntese, na ausência de esclarecimentos satisfatórios quanto aos gastos ou cessão de serviços para a distribuição do material de campanha impresso, o que, no entender do

juízo a quo, configuraria omissão de natureza grave, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

3. O Recorrente (Id. 10315492) pleiteia a reforma da sentença, sustentando que a distribuição do material gráfico de campanha foi realizada voluntariamente por "porta-a-porta, comícios, passeatas, acompanhando carreatas da majoritária, com o auxílio de familiares e amigos", sem custos de pessoal. Argumenta que a aquisição de material não implica automaticamente em despesa com militância, especialmente em pequena quantidade, e que a presunção de tal gasto é desarrazoada, invocando a boa-fé e precedentes jurisprudenciais.

4. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10317205) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, com aprovação das contas com ressalvas.

5. É o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Egrégio Colegiado o Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Joaquim Gomes), que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, para o cargo de Vereador.

7. O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 75, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável subsidiariamente à Lei nº 9.504/1997.

8. Ademais, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, notadamente a legitimidade e o interesse recursal do candidato, que busca a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, bem como a regularidade formal da peça recursal.

9. O cerne da controvérsia reside em verificar se a ausência de detalhamento formal acerca da distribuição do material de campanha, a qual o candidato alega que fora realizada por voluntários, configura irregularidade grave a ponto de macular a integralidade das contas, ou se se trata de falha passível de ensejar, no máximo, a sua aprovação com ressalvas.

10. O Recorrente informou, tanto na instância originária quanto em sede recursal, que a distribuição do seu material de campanha foi realizada com o auxílio de familiares e amigos, de forma voluntária, em atividades como "porta-a-porta, comícios, passeatas".

11. A legislação eleitoral, notadamente a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019, preza pela máxima transparência e pela rastreabilidade dos recursos e despesas de campanha. Nesse sentido, a omissão

de receitas ou despesas, ainda que estimáveis, pode comprometer a análise da regularidade das contas.

12. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, destacou que o volume de material gráfico produzido (detalhado na nota fiscal Id. 10315456 - 5000 santinhos, 2000 adesivos 7x7cm, 400 adesivos 30x30cm e 500 adesivos 10x20cm) não seria desprezível, ressaltando que a distribuição desse montante exigiria algum esforço logístico.

13. Não obstante, a alegação do candidato de que a distribuição do material de campanha se efetivou por meio do trabalho voluntário de seus apoiadores e familiares reveste-se de plausibilidade fática. Inexistindo nos autos elementos concretos que contradigam tal assertiva ou que demonstrem a onerosidade da referida atividade, impõe-se considerar a versão apresentada pelo prestador, à luz da presunção de boa-fé.

14. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 58, estabelece que "doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias (...) devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no local e na data de sua realização e comprovadas mediante: I - termo de doação (...) e II - comprovante de propriedade do bem ou da prestação do serviço pelo doador originário." Tecnicamente, o correto seria o Recorrente ter registrado esses serviços voluntários como doações estimáveis em dinheiro, com a devida formalização, para garantir a integral transparência das suas contas. A ausência desse registro configura uma falha.

15. No entanto, é preciso ponderar se tal falha tem o condão de comprometer a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação. A jurisprudência eleitoral, inclusive, tem se orientado pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos como o presente. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL . REALIZAÇÃO DE DESPESA COM FORNECEDORES. INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESA COM FORNECEDOR . SÓCIO MINORITÁRIO. BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. INCONSISTÊNCIA AFASTADA. DOAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA POR CONTADOR PARA A CAMPANHA DO CANDIDATO . OBSERVÂNCIA DA NORMA ELEITORAL. OPERAÇÃO REALIZADA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIO E DENTRO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DESPESA COM PESSOAL/ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL IMPRESSO . SERVIÇO PRESTADO POR APOIADORES VOLUNTÁRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE . RESSALVAS.

1. A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas, em razão de subsistirem falhas que, a seu entender, não comprometem a regularidade das contas: i) realização de despesa junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional; ii) ausência de comprovação de despesas com pessoal/atividade de militância e mobilização de rua; e iii) ausência de esclarecimento acerca da atuação do contador contratado, que recebeu por seus serviços o valor de R\$ 15.000,00 e doou R\$ 6.000,00 para campanha. (...)

4 . A quantidade expressiva de material de propaganda pressupõe a contratação de pessoal para distribuí-los (arregimentação/mobilização de rua), devendo os serviços prestados por apoiadores serem registrados

como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 25 combinado com o art. 43, § 2º, da Res - TSE 23.607/2019.

5. No caso, a irregularidade, per si, não se mostrou grave o suficiente para desaproveitar as contas, ensejando apenas ressalvas, haja vista que não restou evidenciada a má-fé do prestador e a unidade técnica não aferiu o valor da receita estimável em dinheiro omitida.

6. Embora a omissão de despesas e/ou receita seja falha grave que, em regra, tem o condão de comprometer a regularidade das contas, segundo o entendimento do TSE, os vícios de natureza ínfima ou que alcancem percentual diminuto em relação aos gastos de campanha podem ser relativizados quando não evidenciada a má-fé do candidato, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

7. De acordo com o art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/19, a pessoa física pode realizar doações para as campanhas eleitorais, desde que não ultrapasse o limite de 10% da renda bruta declarada à Receita Federal no ano anterior às eleições. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica (art. 21, § 1º).

8. No caso, a doação financeira realizada pelo contador foi registrada na prestação de contas, o recibo eleitoral foi regularmente emitido e a doação se deu mediante transferência bancária eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário da doação.

9. Embora não haja elementos nos autos para confirmar se a doação observou o limite de 10%, é razoável presumir sua regularidade diante do valor diminuto da doação e demais circunstâncias do caso concreto. Eventual descumprimento a tal limite de renda bruta do doador poderá ser apurado por meio de representação específica.

10. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PA - PC: 06018273220226140000 BELÉM - PA, Relator.: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2022).

Grifos nossos

16. Ademais, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 41, §8º, dispõe que "são excluídos dos limites fixados neste artigo: I - a militância não remunerada (...)". Do mesmo modo, o art. 100-A, §6º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.488/2017, também excepciona a militância não remunerada.

17. Dessa forma, a atividade de militância não remunerada, como a distribuição de material de campanha por voluntários, é permitida e não se confunde com despesa de campanha que precise ser custeada e declarada como tal. A falha reside, no caso, na ausência de formalização dessa atividade como uma doação estimável em dinheiro, o que impacta a perfeita clareza, mas não necessariamente indica omissão de gasto

ilícito ou uso de recursos não declarados.

18. Não há nos autos elementos que demonstrem que a distribuição do material foi realizada mediante pagamento não declarado ou que houve efetiva omissão de despesas. A explicação do candidato, de que contou com a ajuda de voluntários, não foi infirmada por prova em contrário, alinhando-se à situação fática do precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, onde a ausência de má-fé foi fator determinante para a aprovação com ressalvas.

19. Nesse contexto, a irregularidade apontada - ausência de registro da doação estimável em dinheiro referente ao serviço voluntário de distribuição de material - embora constitua uma falha formal, não se reveste de gravidade suficiente para comprometer a integralidade e a confiabilidade das contas, especialmente quando não há indícios de má-fé, desvio de finalidade ou locupletamento. O julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará anteriormente mencionado reforça essa tese ao rememorar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que os vícios de natureza ínfima ou que alcancem percentual diminuto em relação aos gastos de campanha podem ser relativizados quando não evidenciada a má-fé do candidato, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

20. Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público Eleitoral no sentido de que a situação se amolda à hipótese prevista no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite a aprovação das contas com ressalvas quando "verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".

21. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para REFORMAR a r. sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral (Joaquim Gomes/AL) e, por conseguinte, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Recorrente, referentes às Eleições de 2024, para o cargo de Vereador, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR